



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108955-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA ELISA VILELA CALLAS, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94615
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108955-23.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO RAMOS
AGRAVANTE: ANA ELISA VILELA CALLAS
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A

Agravo de instrumento. Plano de saúde individual. Contrato celebrado em 2000. Reajuste em virtude de mudança de faixa etária, após a segurada, que participa do instrumento há mais de 10 (dez) anos, ter completado 60 (sessenta) anos. Abusividade do reajuste (89,46%) não pelo índice em si, mas pela não observância do disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº. 9.656/98, do art. 2º, §1º, da Resolução CONSU 06/98 e do decidido no REsp nº 1.568.244-RJ (tema 952). Ademais, o contrato previa seis faixas de reajustes e não sete, o que demonstra antecipação do reajuste da última faixa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça citado. Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que autorizam a concessão da tutela de urgência, na medida em que demonstrado o vínculo contratual (na modalidade individual) firmado há mais de 10 (dez) anos e o reajuste por mudança de faixa etária (60 anos), bem como o perigo de dano, por estar na iminência de perder o plano de saúde por impossibilidade de pagamento. Provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação cominatória com pedido de indenização por danos materiais, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os reajustes aplicados após os 60 anos, no percentual de 89,46%, incidindo tão somente os índices anuais divulgados pela ANS.

Insiste na abusividade dos reajustes etários aplicados após os 60 anos, pois o Tema 952 do STJ, bem como a Lei de Planos de Saúde, proíbem a variação de valor na contraprestação de usuário idoso, vinculado ao plano há mais de 10 anos.

Deferido efeito ativo.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

Como cediço, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, cabível apenas a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

Está provado que a autora contratou plano de saúde individual, em 15/05/2000, fls. 52 dos autos principais, o qual teve reajuste de 89,46% por mudança de faixa etária (60 anos) conforme previsto pela cláusula 12 – fls. 38 dos autos principais. Em fevereiro de 2025, a mensalidade era de R\$ 5.393,84 e em março passou a ser R\$ 10.219,31. Entretanto, nos moldes do parágrafo único, do art. 15 da Lei nº. 9.656/981 e §1º, art. 2, da Resolução CONSU 06/98 da ANS2 e do entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (tema 952) Resp nº. nº 1.568.244-RJ3 é abusivo o reajuste em virtude de mudança de faixa etária, após o segurado, que participa do instrumento há mais de 10 (dez) anos, ter completado 60 anos ou mais.

Ademais, o contrato previa 06 faixas de reajustes e não sete, o que demonstra antecipação do reajuste da última faixa.

Nesse sentido o AREsp nº 1.565.630 de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 24.10.2019:

(...) No julgamento do REsp 1.568.244/RJ (Tema 952 da sistemática dos recursos especiais repetitivos do e. STJ), acórdão de 14/12/2016, publicado em 19/12/2016, pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, admite-se o reajuste em questão, desde que preenchidos certos requisitos, como a vedação à aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. O julgamento acima teve sua abrangência limitada aos planos individuais, o que fez esta relatora adotar, inicialmente, a tese de que os

planos coletivos não se sujeitariam ao paradigma citado. (...)

Retomando a análise das possibilidades de reajuste pela troca de faixa etária, cabe destacar que a majoração em questão não pode ocorrer contra o aderente com mais de 60 anos que participa de planos de saúde da operadora há mais de 10 anos, conforme dispõe o parágrafo único da do art. 15 da Lei 9.656/98, já citado.

A restrição legal se amolda ao entendimento de que as mensalidades dos mais jovens são proporcionalmente mais elevadas, eis que as majorações feitas às últimas faixas etárias devem ser moderadas, aplicando-se a solidariedade entre as gerações. Ora, se ao longo da contratualidade o aderente já arcou (por ao menos 10 anos) com mensalidades mais elevadas proporcionalmente, descabido se mostra nova majoração, bem andando o legislador na questão. (...) Com efeito, em suma, os reajustes por troca de faixa etária são válidos, desde que previstos contratualmente de forma clara, estejam em acordo com as disposições da ANS, não prevejam percentuais desarrazoados ou aleatórios e não atinjam aderentes que contribuam com o plano por mais de 10 anos e possuam 60 ou mais anos de idade.

No caso concreto, a parte autora é vinculada a contratos de planos de saúde ofertados pela parte ré recorrente ininterruptamente desde 1996, quando possuía 43 anos (fls. 11-14), o que inclusive restou incontroverso, tendo o reajuste por mudança de faixa etário incidido na mensalidade do plano de saúde da autora quando ela completou 60 anos, em 2013.

Assim, ocorreu reajuste por reenquadramento etário aos 60 anos da autora, o que fere o parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98, visto que tal norma, que se aplica ao caso concreto, como asseverado previamente, veda qualquer reajuste por mudança de faixa etária para consumidores com mais de sessenta anos de idade que participem dos produtos de que tratam o inciso 1 e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656/98 há mais de dez anos. Importante destacar que, como anteriormente salientado, o §2º do artigo 2º da Resolução nº 06/1998 do CONSU determina que a contagem do prazo de 10 anos "deverá considerar cumulativamente os períodos de dois ou mais planos ou seguros, quando sucessivos e ininterruptos, numa mesma operadora, independentemente de eventual alteração em sua denominação social, controle empresarial, ou na sua administração, desde que caracterizada a sucessão", o que ocorreu no caso concreto, a contrário do sustentado pela parte ré, eis que a vinculação da autora aos planos ofertados pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandada ocorreu de forma sucessiva e ininterrupta, preenchidos os requisitos da norma colacionada, tendo em conta, outrossim, o conjunto probatório coligido ao feito. Destarte, é caso de afastar o reajuste praticado na sua íntegra, eis que ilegal. Constatase que a questão de direito tratada neste recurso especial foi afetada pela Segunda Seção como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015. (...) (grifei).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência, na medida em que demonstrado o vínculo contratual firmado há mais de 10 (dez) anos e o reajuste por mudança de faixa etária (60 anos), bem como o perigo de dano, por estar na iminência de perder o plano de saúde por impossibilidade de pagamento. Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderá a agravada ser ressarcida de despesas indevidamente pagas.

Ante o exposto, **dá-se provimento** para que seja suspensa a cobrança do último reajuste, previsto na cláusula 12, por mudança de faixa etária, iniciado em março de 2025, até o julgamento definitivo da ação devendo incidir apenas o reajuste anual previsto pela ANS, uma vez que se trata de plano de saúde individual, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 até o limite de R\$50.000,00.

ENIO ZULIANI
Relator